Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1658/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15503/2013
PROTOCOLO	: 1444757
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 173/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 173/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Briato Com. Médico Hospitalar e Serviços Ltda. – EPP, tendo como objeto o fornecimento de material de consumo de assepsia e preventivo (peça 2, fls. 6-10).

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Deliberação AC01-230/2017 (peça 21, fls. 126-130), reproduzida a seguir:

> *"**I -** declarar a, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:*
>
> *a) do **Contrato Administrativo n. 173/2013 e do Termo Aditivo n. 1 de 2013**, celebrados entre o Município de Angélica e a Briato Com. Medico Hospitalar e Serviços Ltda. - EPP;*
>
> *b) da **execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente;*
>
> ***II -** declarar a, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade do Termo Aditivo n. 2 de 2013**.*
>
> ***III -** aplicar ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF- 280.216.731-68, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Angélica, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:*
>
> *a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da infração descrita nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos relativos ao Contrato n. 173 de 2013, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *c) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos relativos ao Termo Aditivo n. 1 de 2013, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; (...)*

Posteriormente, o senhor Luiz Antônio Milhorança, Prefeito Municipal na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), pagando a multa aplicada no item **III,** daquela Deliberação, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 30, fl. 139).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-819/2021 (peça 35, fls. 144-145).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **III**, da Deliberação AC0- 230/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB